LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022

SUMÁRIO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I - DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO II - DAS METAS E RISCOS FISCAIS

CAPÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES ÀS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

CAPÍTULO VI - DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO VII - DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL E OPERAÇÃO DE CRÉDITO

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ANEXOS

ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672

Assinado de forma digital por ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Dados: 2021.12.24 22:04:06 -03'00'

LEI N° 821/2021, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2022, em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e no art. 159, § 2º, da Constituição Estadual e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
II – as metas e riscos fiscais;
III – a organização e estrutura dos orçamentos;
IV – as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos;
V – as disposições referentes às transferências voluntárias;
VI – das normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
VII – as alterações na legislação tributária do Município;
VIII – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
IX – as disposições sobre a dívida pública municipal e operação de crédito;
X – as disposições gerais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2022, os Programas indicados no Anexo I desta Lei.

§ 1º - As metas e ações de cada programa prioritário constante do Anexo referido no caput deste deverão estar de acordo com aquelas especificadas no PPA – Plano Plurianual – 2022/2025, sendo que por se tratar de um ano atípico, onde a elaboração da LDO antecede a elaboração do PPA, o Anexo I, será incorporado automaticamente a esta Lei, depois de devidamente apreciado e aprovado pelo Legislativo Municipal.

ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Assinado de forma digital por ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Dados: 2021.12.24 22:05:30 -03'00'

§ 2º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal devem refletir a todo tempo os objetivos da política econômica governamental, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais, e da política social.

§ 3º - Com relação às prioridades estabelecidas neste artigo, observar-se-á ainda, o seguinte:

I - suas dotações não poderão sofrer anulação para financiar créditos adicionais, salvo após justificativa circunstanciada pelo titular do órgão responsável pela implementação das prioridades pertinentes e autorização do Chefe do Poder Executivo;

II - em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressalvar, sempre que possível, as ações que constituam metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

§ 4º - As prioridades de que trata o caput são passíveis de revisão, alteração e atualização no Projeto de Lei Orçamentária para 2022, caso ocorra a necessidade de ajustes nas diretrizes estratégicas do município.

§ 5º - As metas fiscais para o exercício de 2022 são as constantes do Anexo II desta Lei e poderão ser ajustadas se verificadas alterações da conjuntura nacional, estadual e municipal, dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da execução dos Orçamentos de 2021, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

Art. 3º - No estabelecimento das ações que serão contempladas na Lei Orçamentária do exercício de 2022, a Administração Municipal observará as seguintes diretrizes gerais:

I - valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais;
II - austeridade na utilização dos recursos públicos;
III - fortalecimento da capacidade de investimento do Município, em particular para as áreas sociais básicas e de infraestrutura econômica;
IV - empreendimento de iniciativas e ações sociais, econômicas, educacionais e culturais.
V - priorização para os projetos de educação fundamental, proteção para criança, saúde e saneamento básico;
VI - preservação do interesse público e defesa de seu patrimônio, inclusive ambiental;
VII - obtenção de níveis satisfatórios de arrecadação tributária municipal, através da instituição e regulamentação dos tributos que sejam de sua competência tributária, bem como o estabelecimento de sistemas adequados de fiscalização, arrecadação, controle e cobrança de tributos e da Dívida Ativa;

ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Assinado de forma digital por ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Dados: 2021.12.24 22:07:41 -03'00'

VIII - modernização e ampliação da infraestrutura, identificação da capacidade produtiva do município, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico, utilizando parcerias com outras esferas do governo, bem como a iniciativa privada;
IX – Formulação e execução de políticas sociais relacionadas com proteção da infância e juventude;
X – Promoção eficaz de políticas públicas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes;

§ 1º - Garantir um percentual mínimo da receita tributária líquida anual para a promoção eficaz de políticas públicas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes.

§ 2º - Garantir um percentual mínimo do Fundo de Participação dos Municípios – FPM ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, adotando medidas eficazes de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes.

Art. 4º- As prioridades e metas de que trata este Capítulo terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2022, não se constituindo limites à programação das despesas.

CAPÍTULO II
DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 5º - Integra a presente Lei os anexos estabelecidos nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único: Os anexos referidos no caput deste artigo estão em consonância com as orientações contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais, aprovado pela Portaria STN n.º 375 de 08 de julho de 2020, em sua 11º Edição.

ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Assinado de forma digital por ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Dados: 2021.12.24 22:08:33 -03'00'

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º - Para fins de organização, estruturação e execução dos orçamentos, conceituam-se:

I – programa - instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
II – atividade - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo

contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
III – projeto - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
IV - operação especial - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;
V – função - o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;
VI – subfunção - a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
VII - categoria de programação – a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de programas, projetos, atividades e operações especiais, função e subfunção;
VIII - transposição – o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;
IX - remanejamento – a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;
X - transferência – o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro;
XI - reserva de contingência – a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
XII - passivos contingentes – questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública. Se julgadas procedentes, ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;
XIII - créditos adicionais – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;
XIV - crédito adicional suplementar – as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;
XV - crédito adicional especial – Modalidade de crédito adicional destinado às despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Executivo;
XVI - crédito adicional extraordinário – as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;
XVII - unidade orçamentária - consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou

ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Assinado de forma digital por ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Dados: 2021.12.24 22:09:28 -03'00'

indireta, para os quais a Lei Orçamentária consigna dotações orçamentárias específicas;
XVIII - unidade gestora - Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder para gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;
XIX - órgão - Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, na qual estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;
XX - Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) - instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa e o Elemento de Despesa, constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;
XXI - alteração do Detalhamento da Despesa – a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica e grupo de despesa.

Art. 7º - A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, compondo-se de categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa.

§ 1º - As categorias econômicas são: Despesas Correntes e Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.
§ 2º - Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminados a seguir:

I - Pessoal e Encargos Sociais – 1;
II - Juros e Encargos da Dívida – 2;
III - Outras Despesas Correntes – 3;
IV – Investimentos – 4;
V - Inversões Financeiras – 5;
VI - Amortização da Dívida – 6.

§ 3º - A Reserva de Contingência será identificada pelo digito “9”, no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 4º - A modalidade de aplicação constitui-se numa informação gerencial, com a finalidade de indicar se os recursos orçamentários serão aplicados diretamente pela Administração Pública Municipal ou mediante transferência por instituições privadas sem fins lucrativos, como também por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos e entidades.

ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Assinado de forma digital por ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Dados: 2021.12.24 22:10:08 -03'00'

§ 5º - A especificação da modalidade de que trata o parágrafo anterior observará as disposições estabelecidas na Portaria Interministerial nº 163/01 e suas alterações.

§ 6º - As modalidades de aplicação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução da despesa na modalidade prevista inicialmente.

§ 7º - O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, mediante o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração Pública para consecução dos seus fins.

§ 8° - Para os fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, é facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesa.

SEÇÃO I
DOS PRAZOS

Art. 8º - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal deverá ser protocolada no prazo previsto na legislação pertinente, sendo que, além da mensagem, será composta de:
I - texto da lei;
II - demonstrativos orçamentários consolidados;
III - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
IV – anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal – (LC 101/00, Art. 5º).

§ 1º - Os demonstrativos orçamentários consolidados a que se refere o inciso II do caput deste artigo, incluindo os complementos pertinentes referenciados nos arts. 2º e 22 da Lei Federal nº 4.320/64, compreenderão:
I - receita e despesa segundo a categoria econômica, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo I de que trata o art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64;
II - receita segundo a categoria econômica;
III - despesa segundo poder, órgão e unidade orçamentária, por fonte de recursos e por grupo de natureza de despesa;
IV - despesa segundo a função, subfunção e programa;
V - receita e despesa das entidades da Administração Indireta, segundo poder, órgão e unidade orçamentária, por categoria econômica e por fonte de recursos;
VI - aplicação em ações e serviços públicos de saúde;
VII - aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino;
VIII - ações financiadas com recursos de operações de crédito;
IX - demonstração da dívida fundada e flutuante;

ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Assinado de forma digital por ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Dados: 2021.12.24 22:10:55 -03'00'

X - evolução da receita segundo a categoria econômica e origem;
XI - evolução da despesa segundo a categoria econômica;
XII - planos de aplicação dos fundos especiais;
XIII - legislação referente à receita prevista nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
XIV - finalidades e legislação básica dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§ 2º - A composição dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a que se refere o inciso III do caput deste artigo, conterá:
I - programa de trabalho, por poder, órgão e unidade orçamentária;
II - demonstração da compatibilidade entre a programação constante nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e o Plano Plurianual 2022-2025.

§3º - Os anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal referidas no inciso IV, do caput deste artigo, compreenderão as seguintes tabelas explicativas:
a) Demonstrativo de Compatibilidade;
b) Demonstrativo de Compensação e Renúncia de Receita;
c) Demonstrativo de Reserva de Contingência;
d) Despesas relativas à dívida e as Receitas que as atenderão.

§4º Até 24 (vinte e quatro) horas após o autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária, na forma legal, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, por meio de processamento eletrônico, os dados e informações relativos ao autógrafo.

§5º Os dados referidos no caput deste artigo serão, reciprocamente, disponibilizados na forma acordada entre os órgãos técnicos dos Poderes Legislativo e Executivo.

Art. 9º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.

§ 1º - Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§ 2º - Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 3º - Os Fundos e Entidades Municipais legalmente instituídos integrarão os orçamentos de seus órgãos ou entidades gestoras, em unidades orçamentárias específicas, de modo a evidenciar o princípio constitucional de sua integração à Lei Orçamentária Anual.

ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Assinado de forma digital por ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Dados: 2021.12.24 22:11:40 -03'00'

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 10 - O Projeto da Lei Orçamentária de 2022 obedecerá aos princípios da unidade, universalidade, anualidade, exclusividade, equilíbrio, legalidade, publicidade e da não-afetação da receita, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturado e organizado na forma da presente Lei, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e, no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 11 - A elaboração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como sua execução e gestão orçamentária, financeira e contábil, serão realizadas no Sistema Integrado de Gestão, Planejamento, Contabilidade e Finanças.

SEÇÃO I
DA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 12 - A Lei do Orçamento Anual de 2022, abrangerá os orçamentos fiscal e da seguridade social referentes aos órgãos dos Poderes, seus fundos especiais e Fundações.

Art. 13 - A receita será detalhada na proposta, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de forma a identificar a arrecadação segundo as naturezas da receita e fontes de recursos.

§ 1º - A classificação das naturezas da receita obedecerá à estrutura e os conceitos constantes da Portaria Interministerial STN/SOF nº 5, de 25 de agosto de 2015, da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que altera a estrutura de códigos da classificação da receita quanto à natureza, bem como no Ato n.º 344/2017 de 11 de outubro de 2017 , Ato n.º 41/2018 de 17 de janeiro de 2018, Ato n.º 288/2018 de 23 de agosto de 2018, Ato n.º 456 de 29 de agosto de 2019 alterado pelo Ato n.º 108 de 04 de fevereiro de 2020 e o Ato n.º 217 de 23 de abril de 2020. do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM-BA.

§ 2º - A classificação das naturezas da receita de que trata o § 1º deste artigo poderá ser detalhada para atendimento às peculiaridades ou necessidades gerenciais da Administração Pública Municipal.

Art. 14 – A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, com suas alterações posteriores, Ato n.º 344/2017 de 11 de outubro de 2017, Ato n.º 41/2018 de 17 de janeiro de 2017, Ato n.º 288/2018 de 23 de

ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Assinado de forma digital por ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Dados: 2021.12.24 22:12:50 -03'00'

agosto de 2018 e Ato n.º 456 de 29 de agosto de 2019 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM-BA, sendo discriminado na Lei Orçamentária e em seus respectivos créditos adicionais por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, identificados respectivamente por títulos e códigos.

Parágrafo único - Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação do tipo de orçamento, das classificações institucional, funcional e da natureza da despesa, da estrutura programática discriminada em programa e projeto, atividade ou operação especial, de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos e das metas governamentais correspondentes.

Art. 15 - O Orçamento Analítico também denominado de Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, que contém a discriminação por elemento de despesa e fonte de recursos, dos projetos, atividades e operações especiais integrantes dos Programas de Trabalho aprovados na Lei Orçamentária, poderá ser ajustado, observados os limites financeiros de cada grupo de despesa, assim como o comportamento da arrecadação da receita.

Art. 16 - O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as estimativas de receitas para o exercício de 2022, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 17 - A proposta orçamentária terá seus valores a preços vigentes no mês de julho de 2021.

Art. 18 - A estimativa da receita do Município para a elaboração da proposta orçamentária será realizada pelo Órgão Municipal competente e considerará o disposto no art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 19 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
II - houver viabilidade técnica e econômica;
III - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;
IV – ocorrer transferências voluntárias da União ou do Estado.

ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672

Assinado de forma digital por ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Dados: 2021.12.24 22:13:48 -03'00'

Parágrafo único - Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de abril do exercício em curso, ultrapasse 15% (quinze por cento) do seu custo total estimado.

Art. 20 - As despesas com o serviço da dívida do Município deverão considerar apenas as operações contratadas e as prioridades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.

Art. 21 - Visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira, ao Poder Legislativo ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração de sua proposta orçamentária:

I – as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como o dispositivo constitucional previsto no artigo 29-A, da Constituição Federal, assegurada a revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais;
II – as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite estabelecido pelo texto Constitucional referido no inciso anterior.

Parágrafo único – Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo obedecerá também aos princípios constitucionais da economicidade e razoabilidade.

Art. 22 - Em até trinta dias que antecede o envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual, o Poder Legislativo deverá encaminhar sua previsão orçamentária, exclusivamente, para efeito de consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo por parte do Poder Executivo, desde que sejam atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal estabelecidos a esse respeito.

§ 1º – Será observado o disposto na Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º - O percentual financeiro devido à Câmara Municipal deverá ser repassado à referida Casa Legislativa até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 23 - O Poder Executivo adotará mecanismos para incentivar a participação popular, na indicação de prioridades e na elaboração da Lei Orçamentária para exercício de 2022, bem como no acompanhamento e execução dos projetos

ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672

Assinado de forma digital por ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Dados: 2021.12.24 22:14:45 -03'00'

contemplados, conforme disposto no art.48 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000.

§ 1º – Os mecanismos previstos no caput deste artigo serão operacionalizados:

I - mediante audiências públicas ou consultas públicas, realizadas na Sede e nos Distritos, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;
II - pela seleção conjunta, através do disposto no inciso anterior, dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício.
III – nas audiências públicas ou consultas públicas, por meio eletrônico, serão adotadas formas de comunicação, acessíveis à comunidade, como meio de garantir a participação social democraticamente.

§ 2º - Considerando a Situação de Emergência declarada no Estado da Bahia em função da Pandemia Mundial, bem como os esforços para evitar o avanço na transmissão do Novo Coronavírus (Covid 19), passando temporariamente pela adoção ou ampliação de medidas restritivas, evitando aglomerações, sem prejuízo de se assegurar a participação popular, bem como a continuidade da boa prestação de serviços à sociedade, exclusivamente nesse exercício, se realizará:

a) Coleta, por meio eletrônico, das sugestões a serem incorporadas nas leis de planejamento (PPA - Plano Plurianual, LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA - Lei Orçamentária Anual).

SEÇÃO II
DAS EMENDAS PARLAMENTARES

Art. 24 - Na apreciação do Projeto da Lei Orçamentária e dos seus créditos adicionais, não poderão ser apresentadas emendas que:

I - aumentem o valor global da despesa, inclusive mediante criação de novos projetos ou atividades, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 78 combinado com o disposto no art. 160 da Constituição Estadual;

II - anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

a) recursos vinculados;
b) recursos próprios de entidades da Administração Indireta, exceto quando remanejados para a própria entidade;
c) contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município.

ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Assinado de forma digital por ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Dados: 2021.12.24 22:15:43 -03'00'

III - anulem despesas relativas à:
a) dotações para pessoal e encargos sociais;
b) serviço da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
d) seguridade social.

IV - incluam ações com a mesma finalidade em mais de um órgão ou no mesmo programa, ressalvados os casos daquelas com objetivos complementares e interdependentes.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei orçamentária não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com as disposições desta Lei e do Plano Plurianual 2022-2025.

§ 2º - As emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal, quando houver, constarão de anexo específico da Lei Orçamentária Anual.

§ 3º - Fica vedada a realização de emendas que modifiquem a programação de despesas de fontes de recursos com finalidades distintas.

§ 4º - As emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal, quando houver, com mesma finalidade de ação orçamentária integrante do Projeto de Lei Orçamentária Anual, serão dispostas em um anexo específico de Emendas Parlamentares, para demonstrar seu detalhamento.

Art. 25 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados mediante créditos especiais ou suplementares.

Parágrafo único – No caso de rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, a Lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

Art. 26 - O chefe do Poder Executivo Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

SEÇÃO III
DA EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 27 – Poderão ser inclusas na Lei Orçamentária Anual dotações para custeio de despesas de outros entes da Federação, desde que envolvam situações claras de atendimento a interesses locais, atendidos os dispositivos constantes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Assinado de forma digital por ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Dados: 2021.12.24 22:16:33 -03'00'

Art. 28 - A coleta de dados, o seu processamento, execução e a consolidação da Lei Orçamentária Anual para 2022, bem como suas alterações nos quadros de detalhamento da despesa, serão feitos, por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA e por meio eletrônico através do e-TCM.

§1º - Os relatórios que consolidam a Lei Orçamentária Anual emitidos pelo SIGA, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia- TCM-BA através da internet pelo módulo transferidor, devidamente validados pelo titular da Pasta ou entidade, conforme disposto na Resolução n.º 1.273/08 de 17 de dezembro de 2008 e Resolução n.º 1.293/10 de 16 de Dezembro de 2010 do TCM-BA.

§2º - Todos os documentos de que tratam as Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM-BA nºs 931/04, 1060/05, 1061/05, 1062/05, 1065/05, 1121/05, 1122/05, 1197/06, 1269/08, 1276/08,1277/08, 1310/12 e 1355/17, referentes à documentação mensal da receita e da despesa e da prestação anual de contas dos jurisdicionados, serão enviados, exclusivamente, por meio eletrônico, em consonância com a Resolução n.º1337/2015 do TCM-BA.

Art. 29 - A Lei Orçamentária conterá dotação global denominada “Reserva de Contingência”, em montante equivalente à até 1% (um por cento) da sua receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, conforme art. 8º da Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001, e para atendimento ao disposto no inciso III, art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 30 - A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e em conjunto com o Decreto n.º 6.017 de 17 de janeiro de 2007.

Art. 31 - A execução da Lei Orçamentária de 2022 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

§ 1º - Quando se tratar de crédito especial, o disposto no caput deste artigo será aplicado após a publicação da respectiva lei autorizativa.

§ 2º - Na hipótese de o município não ter fixado na Lei Orçamentária Anual – LOA 2022, fica o Poder Executivo, mediante ato próprio, autorizado a inserir fonte de recurso para reforço de dotações orçamentárias, desde que respeitados os grupos de despesas correspondentes.

Art. 32 - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados para efeito de execução orçamentária, os Quadros de

ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672

Assinado de forma digital por ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Dados: 2021.12.24 22:17:30 -03'00'

Detalhamento da Despesa - QDDs relativos aos programas de trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual, cujos desdobramentos obedecerão ao disposto na Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas alterações.

§ 1º - Os QDDs deverão discriminar, por elementos, os grupos de despesa e fonte de recursos aprovados para cada categoria de programação.

§ 2º - Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - Os QDD's poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos suplementares e especiais regularmente abertos.

§ 4º - A apresentação das fontes de recursos de que trata o § 1º deste artigo será feita obedecendo à classificação contida na Resolução n.º 1.268/08 de 27 de agosto de 2008 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM-BA, e suas atualizações, concomitante com a Portaria Conjunta STN/SOF n.º 20, de 23 de fevereiro de 2021.

§ 5º - As fontes de recursos aprovadas nesta lei e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas pelo Poder Executivo, mediante ato próprio, visando ao atendimento das necessidades da execução dos programas, observando-se, em todo o caso, as disponibilidades financeiras de cada fonte diferenciada de recurso.

Art. 33 - Na elaboração, aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social para o exercício de 2022, o Município buscará a obtenção dos resultados previstos nos anexos de Metas Fiscais de que trata o art. 5º desta Lei.

Parágrafo único – As Metas Fiscais de que trata o art. 5º desta lei poderão ser revistas por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, além da definição das transferências constitucionais e voluntárias constantes das propostas orçamentárias da União e do Estado da Bahia.

Art. 34 - As despesas de órgãos, fundos e entidades municipais integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa municipal dependente ou outra entidade constante desses orçamentos, serão classificadas na modalidade de aplicação de código “91” e serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento.

ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Assinado de forma digital por ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Dados: 2021.12.24 22:18:32 -03'00'

SEÇÃO IV
DO EQUILIBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 35 - São medidas para a manutenção do equilíbrio das finanças públicas e formação de poupança interna destinadas aos programas de governo, dentre outras:

I - no âmbito das receitas:
a) aumento real da arrecadação tributária;
b) recebimento da dívida ativa tributária;
c) recuperação de créditos junto à União;
d) geração de recursos provenientes da prestação de serviços públicos;
e) adequação dos benefícios fiscais.

II - no âmbito das despesas:
a) racionalização, controle e administração de despesas com custeio administrativo e operacional;
b) controle e administração das despesas com pessoal e encargos sociais;
c) administração e controle dos pagamentos da dívida pública;
d) autorização e execução de investimentos dentro da capacidade de desembolso do Município;
e) execução das despesas vinculadas dentro dos limites estabelecidos pelas normas legais;
f) controle de custos.

Parágrafo único – O órgão central do sistema municipal de planejamento, com base na estimativa da receita e tendo em vista o equilíbrio fiscal do município, estabelecerá o limite global máximo para a elaboração da proposta orçamentária de cada secretaria da Administração Direta do Poder Executivo, incluindo as entidades da Administração Indireta e os fundos a ele vinculados.

SEÇÃO V
DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 36 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, funções e subfunções de governo, programas, projetos e atividades, com suas respectivas dotações por grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 37 - O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo Único - A proposta do orçamento fiscal incluirá os recursos necessários à aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Assinado de forma digital por ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Dados: 2021.12.24 22:19:42 -03'00'

Art. 38 - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos poderes e órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, vinculadas às funções de saúde, previdência e assistência social.

Parágrafo Único - A proposta do orçamento da seguridade social contemplará também os recursos necessários à aplicação mínima em ações de serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 39 - Os recursos do Orçamento da Seguridade Social compreenderão:

I – recursos originários dos orçamentos do Município, transferências de recursos do Estado da Bahia e da União, decorrentes da execução descentralizada das ações de saúde e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivos a assistência e previdência social;
II – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o Orçamento da Seguridade Social.

SEÇÃO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A PROGRAMAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E SUA LIMITAÇÃO

Art. 40 - Com vistas ao cumprimento das metas fiscais previstas nesta Lei, o Poder executivo, através de decreto, consolidará e elaborará, em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2022, a programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas, com as metas bimestrais de realização e o cronograma de execução mensal de desembolso para o referido exercício, contemplando os limites por unidade orçamentária.

§ 1º - O Poder Legislativo, quando verificado pelo Poder Executivo que a realização da receita está aquém do previsto, promoverá a limitação de empenho e movimentação financeira, adequando o cronograma de execução mensal de desembolso ao fluxo efetivo da receita realizada, em conformidade com o disposto nos arts. 8º e 9º, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º - O contingenciamento se dará quando do retardamento ou da inexecução de parte da programação de despesa prevista na Lei Orçamentária, em função da insuficiência de receitas.

§ 3º - O Governo Municipal emitirá um decreto limitando os valores autorizados na Lei Orçamentária Anual - LOA, relativos às despesas discricionárias ou não legalmente obrigatórias, sendo que este apresentará, como anexos, limites orçamentários para a movimentação e o empenho de despesas, bem como

ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Assinado de forma digital por ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Dados: 2021.12.24 22:20:44 -03'00'

limites financeiros que impeçam o pagamento de despesas empenhadas e inscritas em restos a pagar, inclusive de anos anteriores.

Art. 41 - Havendo a necessidade da limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas nos Anexos que integram esta Lei, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - definição, em separado, do percentual de limitação para o conjunto de projetos, atividades finalísticas, atividades de manutenção e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações fixadas inicialmente na Lei Orçamentária de 2022, em cada categoria de programação indicada, excluídas as dotações destinadas à execução de obrigações constitucionais e legais e ao pagamento de serviço da dívida;
II - o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, o montante da limitação de empenho e movimentação financeira, informando os parâmetros utilizados e a reestimativa de receitas e despesas;
III - o Poder Legislativo, com base na comunicação referida no inciso anterior, publicará ato próprio até o final do mês subsequente ao encerramento do bimestre pertinente, fixando os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira, para cada conjunto de categoria programática indicada no caput deste artigo;
IV - a limitação de empenho e movimentação financeira deverá ser efetuada observando-se a seguinte ordem decrescente:

a) investimentos e inversões financeiras;
b) as despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de créditos e convênios;
c) outras despesas correntes.

V – São excluídas da limitação de empenho e movimentação financeira de que trata este caput deste artigo:

a) despesa com pessoal e encargos sociais;
b) despesas com serviço da dívida.

§ 1º - Caberá ao Órgão de Planejamento ou equivalente, no âmbito do Poder Executivo, analisar os projetos e atividades finalísticas, inclusive suas metas, cujas execuções poderão ser adiadas sem afetar os resultados finais dos programas governamentais contemplados na Lei Orçamentária.

§ 2º - Caso ocorra à recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Assinado de forma digital por ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Dados: 2021.12.24 22:22:08 -03'00'

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES ÀS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

SEÇÃO I
DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS AO SETOR PÚBLICO E PRIVADO

Art. 42 - A inclusão de dotações a título de subvenções, contribuições ou auxílios na Lei Orçamentária de 2022 e em seus créditos adicionais, somente será feita se atender às exigências legais, constantes do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/00, se destinadas às entidades públicas e privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto e gratuito ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e esporte;
II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no caso de prestação de assistência social, e no art. 61 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no caso de entidades educacionais;
III - sejam qualificadas como Organizações Sociais ou como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;
IV - sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;
V - sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas nas modalidades de torneios, campeonatos de amadores e profissionais que de alguma forma incentivem o esporte e representem o Município, desde que formalizada a requisição mediante apresentação do projeto onde estejam indicados o objeto, finalidades, forma de execução e planilha de custos, devendo também ser de alguma forma evidenciada a participação do Governo Municipal no projeto e eventos.
VI - de atendimento às pessoas em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, em especial crianças e adolescentes, mulheres, assentados da reforma agrária, pescadores artesanais, agricultores familiares, trabalhadores rurais, e as populações ribeirinhas, quilombolas e indígenas;

§ 1º - A execução das dotações sob os títulos especificados neste artigo, além das condições nele estabelecidas, dependerá da assinatura de convênio, conforme observado o disposto no art. 116 e §§ da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º - Aos órgãos ou entidades responsáveis pela concessão de subvenções sociais, contribuições ou auxílios, conforme previsto no caput deste artigo, competirá verificar, quando da assinatura de convênio ou contrato de gestão, o cumprimento das exigências legais.

SEÇÃO II
DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS A PESSOAS FÍSICAS

ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Assinado de forma digital por ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Dados: 2021.12.24 22:23:23 -03'00'

Art. 43 - A destinação de ajuda financeira, a qualquer título, à pessoas físicas, somente se fará para garantir a eficácia da execução de programa governamental específico, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e esporte, atendido ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/00, inclusive a prévia autorização por lei específica e, desde que, concomitantemente:

I - o programa governamental específico em que se insere o benefício esteja previsto na Lei Orçamentária de 2022;
II - reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia de eficácia do programa governamental em que se insere;
III - haja prévia publicação, pelo respectivo Poder, de normas a serem observadas na concessão do benefício que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação, classificação e seleção dos beneficiários;
IV - definam-se mecanismos de garantia de transparência e publicidade na execução das ações governamentais legitimadoras do benefício.

§ 1º - É vedada a destinação de recursos de que trata o caput deste artigo à pessoa física que seja cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, de dirigente do órgão ou entidade concedente do benefício.

§ 2º - A execução da despesa de que trata esta seção deverá ser feita com o uso das classificações 3.3.90.18 para auxílio financeiro a estudantes ou 3.3.90.48 quando se tratar de outros auxílios financeiros à pessoas físicas, e discriminada no subelemento que retrate fielmente o objetivo do benefício.

CAPÍTULO VI
DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

Art. 44 – O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 45 – A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei, tendo em vista propiciar o controle de custos, o acompanhamento e a avaliação dos resultados das ações de Governo, será feita:

I - por programa e ação orçamentária, com a identificação da classificação orçamentária da despesa pública;

ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Assinado de forma digital por ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Dados: 2021.12.24 22:24:30 -03'00'

II - diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução da ação orçamentária correspondente, excetuadas aquelas cujas dotações se enquadrem nos termos deste artigo.

§ 1º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

Art. 46 - A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem à sua expansão ou criação de novas despesas. A alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

CAPÍTULO VII
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 47 - Em caso de necessidade, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de Lei dispondo sobre alterações na área da administração tributária municipal, com destaque para:

I - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações das normas estaduais e federais;
II - revisão, atualização ou adequação da legislação tributária municipal sobre Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
III - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
IV - adaptação e ajustamento da legislação tributária municipal;
V - revisão da planta genérica de valores, ajustando-a aos movimentos de valorização de mercado imobiliário;
VI - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua exatidão;
VII - revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN;
VIII - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
IX - incentivo a setores emergentes do sistema econômico, com prioridade às micro e pequenas empresas;
X - prioridades na execução das Leis Municipais que disponham sobre incentivos e benefícios fiscais para a geração de empregos;

ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Assinado de forma digital por ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Dados: 2021.12.24 22:25:58 -03'00'

XI - estabelecimento de critérios de compensação de renúncia, caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária;
XII - instituição e regulamentação de todos os tributos de competência do Município;
XIII - modernização dos procedimentos de administração tributária, financiado com recursos de terceiros.

§ 1º Considerando o disposto no artigo 11 da Lei Complementar Federal n.º 101 de 2000, deverão ser adotadas medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município;

§ 2º Os recursos decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos respectivos orçamentos mediante a abertura de créditos adicionais, no decorrer do exercício, observada a legislação aplicável, em especial o que dispõe o título V, da Lei Federal n.º 4.320/64;

§ 3º A Câmara Municipal apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas nos termos deste artigo, até o encerramento do segundo período Legislativo, a fim de permitir a sua vigência no exercício de 2022;

§4º - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária que importem em renúncia de receita, além de atender ao interesse público, deverá:
I - estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes;
II - atender a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
III - atender a pelo menos uma das seguintes condições:
a) demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO;
b) estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício financeiro em que deva iniciar sua vigência de renúncia e nos dois subsequentes, por meio de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Art. 48 - A arrecadação decorrente das receitas municipais deverá possibilitar a prestação de serviços de qualidade e investimentos, com a finalidade de possibilitar o desenvolvimento econômico.

Art. 49 - O Poder Executivo deverá considerar para a estimativa da receita orçamentária as medidas adequadas à expansão da arrecadação tributária municipal.

Parágrafo único - A mensagem que encaminhar o projeto de lei de alteração da legislação tributária deverá discriminar e estimar os recursos incrementados, decorrentes da alteração proposta.

ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Assinado de forma digital por ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Dados: 2021.12.24 22:27:35 -03'00'

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 50 - A política de pessoal do Poder Executivo Municipal poderá ser objeto de negociação com as entidades sindicais e associações representativas dos servidores, empregados públicos municipais, ativos e inativos, através de atos e instrumentos próprios.

Art. 51 - As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas com base nas despesas executadas no mês de julho de 2021, projetadas para o exercício de 2022, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, observados, além da legislação pertinente em vigor, os limites previstos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único: Caso a despesa com pessoal exceda 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no inciso III do artigo 19 da LC nº 101/00, admitir-se-á a contratação de horas extras para atendimento a necessidade de serviços de saúde, educação e serviços urbanos, bem como às situações de estado de emergência.

Art. 52 - As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra, que se referem à substituição de servidores e empregados, de acordo com o § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, e aquelas referentes ao ressarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão classificadas em dotação específica e computadas no cálculo do limite da despesa total com pessoal.

§ 1º - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que, não representando relação direta de emprego, preencham simultaneamente as seguintes condições:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;
II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão-de-obra para execução de serviços de limpeza, manutenção, vigilância e segurança patrimonial e outros de atividades-meio, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de

ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Assinado de forma digital por ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Dados: 2021.12.24 22:35:14 -03'00'

pessoal do órgão ou entidade sejam remanescentes de fusões institucionais ou de quadros anteriores, não comportando a existência de vagas para novas admissões ou contratações.

Art. 53 - Para fins de atendimento ao disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado da Bahia, fica autorizada a concessão de qualquer vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções, a alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, constantes de quadro específico da lei orçamentária, observadas as normas constitucionais e legais específicas.

Art. 54 - Serão previstas na lei orçamentária anual as despesas específicas para formação, treinamento, desenvolvimento e capacitação profissional dos recursos humanos, bem como as necessárias à realização de certames, provas e concursos, tendo em vista as disposições legais relativas à promoção, acesso e outras formas de mobilidade funcional previstas nas leis que tratam dos Planos de Cargos e Salários e dos Planos de Carreiras do Município.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL E OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Art. 55 – A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa com amortização e encargos da dívida contratual, com o refinanciamento da dívida publica municipal nos termos dos contratos firmados.

Art. 56 – A administração da dívida pública municipal terá por prioridades a minimização dos custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

Art. 57 - A Procuradoria Geral do Município encaminhará aos órgãos e entidades devedoras a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária para 2022, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 30, discriminada por órgão da administração direta e por grupo de natureza de despesas, especificando no mínimo:

I - número da ação originária;
II- número do precatório;
III - tipo de causa julgada;
IV - data da autuação do precatório;
V - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda;
VI - valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;
VII - data do trânsito em julgado e;

ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672

Assinado de forma digital por ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Dados: 2021.12.24 22:37:20 -03'00'

VIII- número da Vara ou Comarca de origem.

Parágrafo único - A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1º art. 100 da Constituição Federal, e das parcelas resultantes do disposto no artigo 78 do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observará no exercício de 2022, inclusive em relação às causas trabalhistas, a variação do IGP-DI - Índice Geral de Preços, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

Art. 58 - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Pública Municipal direta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 59 - A lei orçamentária poderá conter autorização para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na resolução nº. 43, de 2001 do Senado Federal.

Art. 60 - As operações de crédito, interna e externa, reger-se-ão pelo que determinam as resoluções do Senado Federal e deverão estar em conformidade com dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 pertinentes à matéria.

Art. 61 - Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária as receitas e a programação de despesas decorrentes de operações de crédito que já tenham sido aprovadas pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. As operações de crédito que forem contratadas após a aprovação do projeto de lei orçamentária obrigam o Poder Executivo a encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei especificando as receitas e a programação das despesas.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62 - Os recursos recebidos em decorrência de ação ajuizada contra a União, objeto de precatórios, em virtude de insuficiência dos depósitos do FUNDEF, atual FUNDEB, referentes a exercícios anteriores, somente poderão ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino básico, em conformidade com o disposto nas Leis Federais nº 9.394/1996 e 11.494/2007, como também Resolução n.º 1.346/2016 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM-BA e suas atualizações.

ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Assinado de forma digital por ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Dados: 2021.12.24 22:41:22 -03'00'

§ 1º Por se tratarem de diferenças relativas a diversos exercícios financeiros, a municipalidade deverá realizar as despesas consoante com o plano de aplicação, podendo estas serem efetivadas em exercícios diversos daquele em que ocorrer a transferência financeira para os cofres municipais.

§ 2º Em decorrência da utilização vinculada à educação, não se admite, a qualquer título, a cessão dos créditos de precatório, nem sua utilização para o pagamento de honorários advocatícios, inclusive na hipótese dos contratos celebrados para propositura e acompanhamento da ação judicial visando obter os respectivos créditos, ressalvadas decisões judiciais em contrário, transitadas em julgado.

§ 3º As despesas decorrentes dos recursos tratados nesta Resolução não serão consideradas para fins do quanto disposto no art. 212 da Constituição Federal do Brasil.

§ 4º Qualquer outra destinação ou aplicação não prevista em lei para os recursos especificados no caput desse artigo, salvo por determinação judicial transitada em julgado, deverá ser objeto de consignação pela Inspetoria Regional de Controle Externo – IRCE no Relatório Mensal (RM) de fiscalização.

Art. 63 - A contabilidade para o exercício de 2022 deverá instituir instrumentos eficientes para elaboração das demonstrações consolidadas e padronizadas com base no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público nos termos da Portaria STN nº 495, de 06 de junho de 2017 e em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 8ª Edição e suas atualizações.

Art. 64 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término do período legislativo em curso, a Câmara Municipal será de imediato convocada, extraordinariamente, pelo seu Presidente, até que tal matéria seja apreciada.

Art. 65 - Os valores das metas fiscais, em anexo, devem ser vistos como indicativos. Para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para 2022, desde que a receita efetivamente realizada justifique as variações.

Art. 66 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, deverão ser adicionadas à reserva de contingência.

Art. 67 - Para as despesas cujas fontes de custeio sejam provenientes de Operações de Crédito e Convênios para transferências de recursos, somente serão efetivadas com a assinatura dos atos e o consequente ingresso do recurso do tesouro, incluindo a contrapartida referente à operação.

ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Assinado de forma digital por ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Dados: 2021.12.24 22:43:13 -03'00'

Art. 68 - O detalhamento das dotações orçamentárias por elemento de despesa se dará após a publicação da Lei Orçamentária Anual, através da divulgação do Decreto de Aprovação do Quadro de Detalhamento de Despesas, após ser efetivado nos sistemas informatizados de planejamento e finanças.

Art. 69 – Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência, nos fins previstos no artigo 28 desta Lei, até 30 de setembro de 2022, o Poder Executivo disporá sobre a destinação da dotação para financiamento da abertura de créditos adicionais devidamente autorizados.

Art. 70 - A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre a Administração Pública Municipal e as Organizações da Sociedade Civil, que envolvam transferência de recursos financeiros para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, deverá observar as regras estabelecidas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações posteriores, aplicando-se esta Lei no que couber.

Art. 71 - As propostas de modificação do Projeto da Lei Orçamentária Anual e dos créditos adicionais, inclusive suas solicitações, serão apresentadas:

I - na forma prevista e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária;

II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifique.

Parágrafo único - As emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal, quando houver, constarão de anexo específico da Lei Orçamentária Anual.

Art. 72 – O Poder Executivo publicará, em até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO na forma prevista no § 3º do art. 165 da CF/88 e art. 52 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 – LRF.

Art. 73 – O Poder Executivo publicará, em até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal - RGF, em conformidade com o art. 54 da LRF.

Parágrafo Único - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em Audiência Pública na comissão referida no § 1o do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

Art. 74 - Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites para obras e serviços estabelecidos no art. 23 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672

Assinado de forma digital por ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Dados: 2021.12.24 22:44:23 -03'00'

Art. 75 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 76 - Para cumprimento do disposto no art. 42, da Lei Complementar Federal nº 101/00, considera-se:

I - contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou outro instrumento congênere;
II - compromissadas, no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 77 - Em cumprimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênios, acordos, ajustes ou congêneres, com outras esferas de governo, com vistas:

I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
II – a possibilitar o assessoramento técnico para o desenvolvimento das atividades econômicas e culturais do Município;
III – à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e/ou União;
IV – à cessão de servidores para o funcionamento de órgãos e entidade de outras esferas de governo;
V – ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público com ou sem ônus para o município.

Art. 78 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2022 não seja aprovado até 31 de dezembro de 2021, ou se retarde sua sanção por necessidade de veto total ou parcial, ficam os Poderes Executivo e Legislativo, até a promulgação da respectiva Lei, autorizados a, exclusivamente:

a) executar as despesas de custeio administrativo até o limite de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária;
b) utilizar-se dos recursos necessários para saldar parcelas das dívidas vencidas;
c) efetuar despesas com pessoal, conforme os valores previstos na proposta orçamentária;
d) realizar despesas relativas às parcelas ou contrapartidas de convênios, conforme estabelecido em contrato para o exercício;

ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Assinado de forma digital por ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Dados: 2021.12.24 22:46:06 -03'00'

e) realizar despesas de investimentos resultantes de contratos firmados nos exercícios anteriores.

Art. 79 - Integram esta Lei:

I - Anexo I - Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal;

II - Anexo II - Metas Fiscais, constituído por:

a) Anexo II - A - Demonstrativo de Metas Fiscais e Memória de Cálculo;
b) Anexo II - B - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
c) Anexo II - C - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
d) Anexo II - D - Evolução do Patrimônio Líquido;
e) Anexo II - E - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
f) Anexo II - F - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial;
g) Anexo II - G - Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;
h) Anexo II - H - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas;

III - Anexo III - Avaliação de Riscos Fiscais.

Art. 80 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31 de dezembro de 2022.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MUCURI, EM 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672

Assinado de forma digital por ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Dados: 2021.12.24 22:48:17 -03'00'

ANEXOS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022

ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672

Assinado de forma digital por ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Dados: 2021.12.24 22:49:38 -03'00'

SUMÁRIO

ANEXO I – PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

ANEXOII – METAS FISCAIS

Anexo II. A Demonstrativo de Metas Fiscais e Memória de Cálculo
Anexo II. B Avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício anterior
Anexo II. C Anexo de metas anais fixadas nos três exercícios anteriores
Anexo II. D Demonstrativo da evolução do patrimônio liquido
Anexo II. E Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativo
Anexo II. F Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência do Servidor
Anexo II. G Estimativa e compensação da renúncia de receita
Anexo II. H Demonstrativo da Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado

ANEXO III – RISCOS FISCAIS

ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672

Assinado de forma digital por ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Dados: 2021.12.24 22:51:13 -03'00'

ANEXO I

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672

Assinado de forma digital por ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Dados: 2021.12.24 22:53:02 -03'00'

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

Rua Ruy Barbosa, 18
CENTRO
MUCURI - BA
CNPJ: 13761705000173

METAS E PRIORIDADES - 2022

Código	Especificação	Tipo
1001	CONSTRUÇÃO, REFORMAS, AMPLIAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E APARELHAMENTO	P
1002	CONSTRUÇÃO/APLIAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE PRÉDIOS MUNICIPAIS	P
1003	INSTALAÇÃO DE PÓLO INDUSTRIAL	P
1004	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO	P
1005	CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NO POVOADO DE NOVA BRASÍLIA/CRUZELÂNDIA	P
1006	CONSTRUÇÃO E REFORMAS DE UNIDADES HABITACIONAIS	P
1007	SANEAMENTO BÁSICO MUNICIPAL	P
1008	PAVIMENTAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS	P
1009	CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS E URBANIZAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS	P
1010	EXPANSÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	P
1011	CONSTRUÇÃO DE PONTES	P
1012	CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLA MODELO	P
1013	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES DE ENSINO INFANTIL	P
1014	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE	P
1015	CONSTRUÇÃO DE CLÍNICAS DE ESPECIALIDADES	P
1016	CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO POLIESPORTIVO NO POVOADO DE CRUZELÂNDIA	P
1017	CONSTRUÇÃO DE CRECHES NO MUNICÍPIO	P
1018	MODERNIZAÇÃO DOS PRÉDIOS DA EDUCAÇÃO	P
1019	MODERNIZAÇÃO DOS PRÉDIOS DA SAÚDE	P
1020	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA	P
1024	CONSTRUÇÃO REFORMA/ADEQUAÇÃO DE CENTRO DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA	P
1025	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS P/ SAÚDE/UTI MÓVEL	P
1026	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE P VIGILÂNCIA EM SAÚDE	P
1027	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE P ATENÇÃO ESPECIALIZADA	P
1028	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE P ATENÇÃO BÁSICA	P
1029	CONSTRUÇÃO DE CENTRAL DE ESTERILIZAÇÃO E LAVANDERIA	P
1030	CONST. DA ESCOLA GUSTAVO ANTUNES SAÚDE NO POVOADO DE CRUZELÂNDIA	P
1031	CONSTRUÇÃO DE 2 ATRACADOUROS, UM NO PORTO DE MUCURI - SEDE E	P
1032	CONSTRUÇÃO DO MERCADO DO PEIXE	P
1033	CONSTRUÇÃO DA FÁBRICA DE GELO	P
1034	IMPLANTAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO	P
1035	CONSTRUÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO	P
1036	CONSTRUÇÃO E REFORMA DO MERCADO MUNICIPAL	P
1037	CONSTRUÇÃO DO CRAS - CENTRO DE REFERÊNCIA EM ASSISTÊNCIA SOCIAL	P
1038	CONSTRUÇÃO DO CREAS - CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO EM ASSIST	P
1039	CONSTRUÇÃO, REFORMAS, AMPLIAÇÃO E APARELHAMENTO DE UBS	P
1040	IMPLANTAÇÃO E CONSTRUÇÃO DA ESCOLA DE ATENDIMENTO ESPECIAL	P
1041	AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR	P
1043	CONSTRUÇÃO DE CICLOVIAS	P
1044	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANTE	P
1045	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENETE	P

ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672

Assinado de forma digital por ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Dados: 2021.12.24 22:56:48 -03'00'

Código	Especificação	Tipo
1046	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTE	P
1047	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTE	P
1048	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTE	P
1049	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANTE	P
1050	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTE	P
1051	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTE	P
1052	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTE	P
1053	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTE	P
1054	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTE	P
1056	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTE	P
1057	CONSTRUÇÃO E REVITALIZAÇÃO DA ORLA MARÍTIMA	P
1059	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTE	P
1063	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DA ACADEMIA DA SAÚDE	P
1064	CONST. DE CONJUNTO HAB PARA OS CIDADÃOS HIPOSSUF. URB. REG. FUND	P
2001	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PODER LEGISLATIVO	A
2003	COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - COMDEC	A
2004	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS	A
2005	MANUT DOS SERV TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS - GABINETE DO PREFEITO	A
2006	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS - PROC GERAL DO MUNICÍPIO	A
2007	MANUT DOS SERV TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS - PROC GERAL DO MUNICÍPIO	A
2008	ADMINISTRATAÇÃO DE PESSOAL E ENC - COORD MUN DE CONTROLE INTERNO	A
2009	MANUT DOS SERV TÉCN E ADMINIST - COORD. MUN DE CONT. INTERNO	A
2010	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS - SEC MUN DE ADMINISTRAÇÃO	A
2011	MANUT DOS SERV TÉCN. E ADMINIST. - SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO	A
2012	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS - SEC MUN DE FINANÇAS	A
2013	MAN DOS SERV TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS - SEC MUN DE FINANÇAS	A
2014	OPERAÇÃO ESPECIAL - ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA	O
2015	CONTRIBUIÇÕES AO PASEP	O
2016	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	O
2017	ADMINIST. DE PESSOAL E ENCARGOS - SECRET. MUN. DE PLANENJAMENTO	A
2018	MAN. DOS SERV TÉCN. E ADMINIST. - SEC MUN DE PLANEJAMENTO	A
2019	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E ENC - SEC. MUN. AGROPECUÁRIA E PESCA	A
2020	MAN, DOS SERV. TÉCN. E ADMINIST - SEC. MUN. AGROPECUÁRIA E PESCA	A
2021	INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E AGROINDÚSTRIA	A
2022	ADMINIST DE PESSOAL E ENCARGOS - SEC MUN DE TURISMO E CULTURA	A
2023	MUN. DOS SERV. TÉCN. E ADMINIST. - SEC MUN DE TURISMO E CULTURA	A
2024	EXPANSÃO DO DES. DA INDÚSTRIA. COMÉRCIO E SERVIÇO	A
2025	ADM. DE PESSOAL E ENC. - SEC. MUN. DE IND., COMÉRC., EMPRE. E RENDA	A
2026	MAN DOS SERV. TÉC. E ADM. - SEC MUN. DE IND., COMÉRC., EMPREG. E RENDA	A
2027	GESTÃO DAS AÇÕES DE ESPORTE	A
2028	ADMIN. DE PESSOAL E ENC - SEC. MUN DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE	A
2029	MAN. DOS SERV. TÉCN. E ADM. SEC. MUN DE ESPORT, LAZER E JUVENT.	A

ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Assinado de forma digital por ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Dados: 2021.12.24 22:58:45 -03'00'

Código	Especificação	Tipo
2030	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS - SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL	A
2031	MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ASSITÊNCIA SOCIAL E ADIMINISTRATIVO DA ASSISTÊNCIA	A
2035	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DO CMDCA - CONSELHOP MUNICIPAL DO DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	A
2036	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTOS DE ATIVIDADES DO CMAS - CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	A
2037	APRIMORAMENTO DA GESTÃO DO SUAS - IGD SUAS	A
2038	SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	A
2040	SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	A
2041	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DO AEPETI AÇÕES ESTRATÉGICAS DO	A
2042	PROJETO GUARDIÕES DO MANGUE	A
2043	ADMINIST. DE PESSOAL E ENCARGOS DA SEC. MUN. DE MEIO AMBIENTE	A
2044	MAN. DOS SERVIÇ. TÉCNICOS E ADMINIST - SEC. MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	A
2045	CONTROLE, CONSERVAÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	A
2046	ORDENAMENTO DO TRÂNSITO MUNICIPAL	A
2047	INFRAESTRUTURA E URBANISMO	A
2048	ADM. DE PESSOAL E ENCARGOS DA SEC. MUN. DE OBRAS E SERV. PÚBLIC.	A
2049	MAN. DOS SERV. TÉCN. E ADMINIST. DA SEC. MUN. OBRAS E SERV. PÚBLIC.	A
2050	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	A
2051	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA	A
2052	MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS E VIAS PÚBLICAS	A
2053	ADM. DE PESS. E ENC. DA SEC. MUN. DE TRANSP., LIMP. E ILUM PÚBLICA	A
2054	MAN. DOS SERV. TÉCN. E ADM DA SEC. MUN. TRANSP., LIMP. E ILUM. PÚB.	A
2055	MANUTENÇÃO DO ENSINO PARA JOVENS E ADULTOS - EJA	A
2056	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	A
2057	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR	A
2058	PNAE - PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	A
2059	MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL	A
2060	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	A
2061	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	A
2062	GESTÃO DAS AÇÕES DE CAPACITAÇÃO DOS PROFESSORES	A
2063	MANUTENÇÃO DOS SERV TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS - SEC DE EDUCAÇÃO	A
2064	MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS	A
2065	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS DA SEC MUN DE SAÚDE	A
2066	MUN. DOS SERV. TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS DA SEC. MUN. DE SAÚDE	A
2067	MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	A
2068	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE SÁUDE PÚBLICA	A
2069	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA	A
2070	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE VIG. EPID. E CONTROLE DE DOENÇAS	A
2071	MAN. DOS SERV. DE MÉDIA E ALTA COMPLEX. AMBULAT. E HOSPITALAR	A
2072	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	A
2073	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE SAÚDE DA FAMÍLIA	A
2074	MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE	A

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI
Rua Ruy Barbosa, 18
CENTRO
MUCURI - BA
CNPJ: 13761705000173

METAS E PRIORIDADES - 2022

Código	Especificação	Tipo
2075	INCENTIVO A EXPLORAÇÃO DO TURISMO NA REGIÃO	A
2076	MANUTENÇÃO DOS PORTAIS DE ENTRADA DO MUNICÍPIO	A
2077	PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PARA O TRABALHO	A
2078	MAN. DAS ATIVIDADES CULTURAIS APOIANDO OS GRUPOS FOLCLÓRICOS	A
2079	INCETIVO PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS FESTIVOS	A
2080	DESENVOLVIMENTO E AÇÕES DE MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO BENEFÍCIO EVENTUAL	A
2081	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO PARA AÇÕES DO BPC ESCOLA	A
2082	INCENT. NA EDUCAÇ. AMBIENTAL E APLIC. DE MED. PROTET. AO MEIO AMB.	A
2083	MANUTENÇÃO DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM ÁREAS REMANESCENTES	A
2084	GESTÃO DA URBANIZAÇÃO DA ORLA MARÍTIMA DO MUNICÍPIO	A
2085	GESTÃO NA AMPLIAÇÃO DE VAGAS NO ENSINO FUNDAMENTAL	A
2086	MANUTENÇÃO DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	A
2087	PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS	A
2088	MAN. DAS ALÇÕES DE INCENT. A QUALIF. DO PROFISSIONAIS DA SAÚDE	A
2089	MANUTENÇÃO DO PISO FIXO DE VIGILÂNCIA E PROMOÇÃO A SAÚDE	A
2090	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIAS - SAMU	A
2092	MANUTENÇÃO DA SAÚDE BUCAL	A
2093	MANUTENÇÃO PROGRAMA DE MELHORIA DO ACESSO E DA QUALIDADE - PMAQ	A
2094	APOIO À ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E DO CADASTRO ÚNICO - IGD	A
2095	AÇÕES DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19	A
2096	MANUTENÇÃO E AÇÕES DO CONSELHO TUTELAR	A
2099	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	A
2100	IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PARQUES ECOLÓGICOS	A
2101	AÇÕES DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19	A
2102	MANUTENÇÃO E AÇÕES DO FIA - FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA	A

ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672

Assinado de forma digital por ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Dados: 2021.12.24 23:04:39 -03'00'

ANEXO II

METAS FISCAIS

ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672

Assinado de forma digital por ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Dados: 2021.12.24 23:06:04 -03'00'

ANEXO II
METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022
(Art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio 2000)[1]

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DA RECEITA

ANÁLISE PRELIMINAR[2]

O Banco Central publicou a expectativa de inflação para 2021 e para os próximos dois anos subsequentes. De acordo com o Relatório Trimestral de Inflação de março do ano em curso, a autoridade monetária agora projeta o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) em 4,6% neste ano, 3,5% em 2022 e 3,25% em 2023.

Essa previsão considera câmbio e juros estimados na pesquisa Focus - compilação semanal de projeções coletadas junto ao mercado financeiro. No relatório anterior, de dezembro de 2020, as projeções eram de 4,2% em 2020, 3,3% em 2021 e 3,5% em 2022.

No cenário com taxa Selic e câmbio constantes, o BC estima o IPCA em 5,0% em 2021, 3,5% em 2022 e 3,5% em 2023. Essa projeção condicional pressupõe juro real neutro igual à 3,0% ao ano e a taxa de câmbio na média de R$ 5,70/U$, evoluindo a paridade do poder de compra (PPC). Já as projeções da meta do Comitê de Política Monetária (Copom) situam-se em torno de 3,75%, 3,5% 3,25% para 2021, 2022 e 2023, respectivamente.

Na publicação do relatório de inflação emitido em dezembro do exercício anterior, as estimativas eram de 4,3% para 2020, 3,4% para 2021, 3,4% para 2022 e 3,3% para 2023. De acordo com a condução da política monetária, considerando o cenário básico, o balanço de riscos e o amplo conjunto de informações disponíveis, o Copom em sua reunião (8 e 9 de dezembro) decidiu, por unanimidade, manter a taxa básica de juros em 2,0% a.a., julgando compatível com a convergência da inflação, que inclui 2021 e 2022.

ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Assinado de forma digital por ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Dados: 2021.12.24 23:07:43 -03'00'

IMPACTO DO NOVO CORONAVÍRUS[3]

O Banco Central divulgou a última edição do relatório de inflação, relativo ao primeiro trimestre de 2021, que traz os novos estímulos fiscais em alguns países que

1 demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

2 Fonte: https:// https://www.bcb.gov.br/

3 https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca/NT_n.20.2020_Contabilizacao_auxilio_financeiro_para_minimizar_perdas_FPM.pdf

promovem ativamente a implementação dos programas de imunização contra a Covid-19, em consequência terá recuperação financeira mais robusta da atividade financeira ao longo do ano. Por outro lado, são preocupantes os possíveis efeitos do recente e acentuado aumento no número de casos de Covid-19, conhecido popularmente como a “segunda onda” no país.

Algo importante a frisar é a elevação no preço de *commodities* internacionais em moeda local que tem afetado consideravelmente a inflação corrente e causou elevação adicional das projeções para os próximos meses, especialmente através de seus efeitos sobre os preços dos combustíveis.

O relatório também traz consigo as projeções condicionantes (preços dos combustíveis, preços de bens, etc.) concomitante com a perspectiva para a inflação num cenário alternativo de agravamento da pandemia de Covid-19 e os resultados dos seus efeitos econômicos, com o impacto de -0,5 e -0,3 para os exercícios de 2021 e 2022, conforme gráfico abaixo:

Ano	Trim.	Cenário-base	Cenário alternativo	Impacto (p.p.)
2021	I	6,0	5,9	-0,1
2021	II	7,8	7,5	-0,3
2021	III	7,0	6,6	-0,4
2021	IV	5,0	4,5	-0,5
2022	I	3,9	3,4	-0,5
2022	II	3,4	3,0	-0,4
2022	III	3,5	3,1	-0,4
2022	IV	3,5	3,2	-0,3

Variação do IPCA acumulada em quatro trimestres %.

Apesar da pressão inflacionária de curto prazo se revelar mais forte e persistente que o esperado, o Comitê de Política Monetária mantém o diagnóstico de que os choques atuais são temporários.

No decorrer do ano é esperado que as ações de combate à COVID-19 venham a gerar perdas na arrecadação em todos os entes federados brasileiros e que afetarão os valores a serem repassados a título de fundos de participação dos estados e dos municípios.

ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672

Assinado de forma digital por ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Dados: 2021.12.24 23:09:10 -03'00'

Portanto, espera-se que a União preste apoio financeiro aos Municípios, por meio da entrega do valor correspondente às perdas (variação nominal negativa) de valores creditados à título de Fundos de Participação de março a junho de 2021, comparativamente ao mesmo período de 2020, tendo como objetivo mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19.

Partindo dessas premissas, a projeção das receitas municipais para 2022 deverá ser efetuada de forma cautelosa, devido às incógnitas no desenvolvimento da pandemia e na duração das medidas restritivas, bem como às incertezas na previsão das principais variáveis econômicas.

1. INTRODUÇÃO

Considerando que, para o planejamento governamental, o dimensionamento da disponibilidade de recursos com que se poderá contar para o desenvolvimento das ações é condição necessária para o sucesso da aplicação de recursos, a projeção das receitas é fundamental para determinar as despesas, as quais serão a base para a fixação na Lei Orçamentária Anual do limite de gastos nos programas e ações.

A previsão de receitas é um procedimento por meio do qual estima-se, para o exercício em curso e para os exercícios seguintes, a arrecadação de uma determinada natureza de receita. Essa previsão é realizada por um modelo de projeção que, na realidade, é uma fórmula matemática com um encadeamento lógico de execução para retratar ou simular o comportamento de determinada arrecadação. Os modelos de projeção de receitas utilizam basicamente parâmetros de efeito preço, quantidade, série histórica e informações sobre alteração na legislação pertinente.

Buscando demonstrar a metodologia utilizada para elaboração da Previsão de Receitas para o exercício de 2021, a qual servirá de parâmetro para elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, seguem as seguintes considerações:

2. QUANTO A METODOLOGIA DA RECEITA:

A metodologia utilizada na projeção de receitas orçamentárias foi baseada no modelo incremental de projeção utilizando a séria histórica de arrecadação.

Este modelo, além de facilitar a compreensão, passo a passo, dos cálculos inerentes às previsões de receita e da simplicidade de utilização, busca traduzir matematicamente o comportamento da arrecadação de uma determinada receita ao longo dos anos e que para os anos seguintes.

ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672

Assinado de forma digital por ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Dados: 2021.12.24 23:10:48 -03'00'

No modelo incremental de projeção pela série histórica de arrecadação, obtêm-se a previsão através da soma da arrecadação mensal, ao longo dos últimos 12 (doze) meses anteriores (base de cálculo), corrigida por parâmetros de atualização de valores, baseada na seguinte lógica: considera-se como base a arrecadação do período anterior, onde se aplica o crescimento do PIB-BA (índice de crescimento ou decrescimento real do setor da economia), a Inflação projetada para o período (índice de correção da receita por elevação ou queda de preços), o percentual referente as Transferências Constitucionais e, por fim, o esforço de arrecadação municipal, conceituando-se a seguir:

a) EFEITO PIB-BA:

Para as receitas que sofrem influência do PIB, admitiu-se uma elasticidade unitária, de forma que elas capturaram toda variação do PIB. As estimativas foram elaboradas pela Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais - SEI, que levou em conta o cenário que a economia do Município desenha nesse momento, enquanto que, para o PIB Brasil, utilizou-se as estimativas contidas no Projeto de LDO/2020 da União.

b) EFEITO EXPECTATIVA DE INFLAÇÃO:

Como expectativa inflacionária para o período 2022 - 2024, adotou-se a variação na média esperada do Índice de Preços para o Consumidor Amplo (IPCA), projetado pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

c) TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS:

Dessas transferências, as principais são: FPM, FUNDEB, ICMS, IPVA e ROYALTIES, onde é traçado um cenário de prudência, visto que a União, ao longo dos meses, vem sucessivamente reestimando seus percentuais macroeconômicos, influenciando diretamente nos municípios.

d) ESFORÇO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL

As receitas provenientes de arrecadação própria - Receitas Tributárias (IPTU – ISS – ITBI), que são de competência municipal, vêm apresentando pequeno crescimento. Ações internas, especificamente na administração tributária, buscarão melhor desempenho para os próximos exercícios.

No preenchimento dos quadros fiscais foram adotados os seguintes parâmetros e projeções das políticas macroeconômicas:

ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672

Assinado de forma digital por ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Dados: 2021.12.24 23:12:15 -03'00'

VARIÁVEIS MACROECONÔMICAS PROJETADAS			
	2022	2023	2024
Crescimento real do PIB – BA (%)	3,00	2,50	2,50
Inflação IPCA (%)	3,20	3,30	3,40
Transferências Constitucionais (%)	0,50	1,00	1,00
Esforço de Arrecadação Municipal (%)	-1,00	1,00	1,00

A seguir, são apresentadas as projeções para as categorias mais significativas da receita municipal para o exercício que se refere a LDO e para os dois seguintes:

1) IPTU - A estimativa de arrecadação do IPTU para o exercício 2022 leva em conta a realização de campanhas, o cadastramento de imóveis, sobretudo aqueles que não constam no cadastro municipal e a correção da planta de valores pela inflação acumulada do período.

2) ISSQN - A estimativa de arrecadação do ISSQN acompanha, dentre outros fatores, o aquecimento econômico, a geração de renda e a retomada de investimentos no município. Outro aspecto relevante é a ação fiscal reestruturada para uma atuação mais efetiva na fiscalização.

3) ITBI - Foi considerado, na estimativa do cálculo, o trabalho de incentivo à regularização de imóveis, junto aos Cartórios de Registro.

4) COSIP - A Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública dos Municípios – COSIP foi estimada com base nos últimos três anos, levando em consideração a projeção da inflação e do crescimento do PIB.

5) ICMS – Para o ICMS são adotadas ações tais como: análise de todas as declarações dos contribuintes do ICMS para detecção de erros nas declarações, correção de declaração com erros de lançamento, correção de declarações recusadas por inconsistência de dados e contato com todos os contribuintes omissos. O valor foi estimado considerando também a inflação.

6) FPM - O FPM depende das arrecadações de IPI e IR.

7) IPVA – considerou-se na estimativa, além da inflação do período, o aumento da frota de veículos na cidade, principalmente após a isenção do IPI no setor automobilístico.

8) FUNDEB - O FUNDEB segue a tendência das demais receitas e reflete o crescimento de toda a economia nacional, uma vez que é formado por uma parte de todas elas, , bem como pelo repasse por aluno cadastrado na rede pública.

ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672

Assinado de forma digital por ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Dados: 2021.12.24 23:14:29 -03'00'

9) DÍVIDA ATIVA - Para a DÍVIDA ATIVA as ações foram distribuídas em dois eixos: o primeiro passando pela educação fiscal e conscientização do papel do contribuinte; o segundo, oferecendo condições para o contribuinte se regularizar, quais são destacadas: possibilidades de parcelamentos, de descontos especiais em juros e multa, publicidade das ações e alertas dos débitos e a conciliação judicial.

3. FORMAÇÃO DO BANCO DE DADOS DOS ÚLTIMOS TRÊS EXERCÍCIOS

Para aplicação da metodologia foi elaborado um banco de dados contendo as informações históricas dos últimos três exercícios de todas as receitas arrecadadas pela entidade, devidamente classificadas por rubricas, conforme demonstrativos contábeis relativos às prestações de contas dos respectivos exercícios.

4. DISPOSIÇÕES FINAIS

Salienta-se que as receitas a serem previstas no Projeto de Lei Orçamentária de 2022 alteram e atualizam, automaticamente, o Plano Plurianual vigente.

Ressalta-se que ao final de cada exercício, apurando mudanças no cenário macroeconômico interno e externo, as metas deverão ser revistas no sentido de manter uma política fiscal responsável. O equilíbrio das contas públicas constitui um instrumento fundamental para a consecução das prioridades sociais do governo e para garantir o crescimento econômico.

De todo modo, por ocasião da elaboração do Projeto da Lei Orçamentária 2022, poderá ocorrer variações de ajustes nos valores constantes dos anexos de metas fiscais apresentados.

ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672

Assinado de forma digital por ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Dados: 2021.12.24 23:16:03 -03'00'

MUNICIPIO DE MUCURI - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2022
ANEXO II. A

LRF, art. 4º § 1º

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2022				2023				2024			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIBx100)	% RCL (a/RCLx100)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIBx100)	% RCL (a/RCLx100)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIBx100)	% RCL (a/RCLx100)
Receita Total	206.115.000	163.927.527	0,205	114,82	222.191.970	173.166.583	0,221	123,78	239.745.136	182.667.770	0,238	133,56
Receitas Primárias (I)	205.173.213	163.370.388	0,204	114,30	221.176.724	172.598.330	0,220	123,21	238.649.685	182.092.727	0,237	132,95
Receitas Primárias Correntes	197.359.869	158.388.829	0,196	109,95	212.753.939	167.804.991	0,211	118,52	229.561.500	177.230.092	0,228	127,88
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	28.152.878	19.365.814	0,028	15,68	30.348.802	29.434.168	0,030	16,91	32.746.358	31.681.503	0,033	18,24
Contribuições	5.285	3.785	0,000	0,00	5.697	4.197	0,000	0,00	6.147	4.647	0,000	0,00
Transferências Correntes	168.482.946	138.500.983	0,167	93,86	181.624.616	148.866.891	0,180	101,18	195.972.961	157.835.074	0,195	109,17
Demais Receitas Primárias Correntes	718.760	518.247	0,001	0,40	774.823	774.227	0,001	0,43	836.034	835.340	0,001	0,47
Receitas Primárias de Capital	7.813.344	4.981.559	0,008	4,35	8.422.785	8.352.336	0,008	4,69	9.088.185	9.006.165	0,009	5,06
Despesa Total	206.115.000	163.927.527	0,205	114,82	222.191.970	173.166.583	0,221	123,78	239.745.136	182.667.770	0,238	133,56
Despesas Primárias (II)	200.824.926	160.775.201	0,199	111,88	216.489.271	169.948.125	0,215	120,60	233.591.923	179.406.814	0,232	130,13
Despesas Primárias Correntes	180.698.378	148.273.913	0,179	100,66	194.792.851	157.112.900	0,193	108,52	210.181.487	166.312.942	0,209	117,09
Pessoal e Encargos Sociais	103.787.081	93.090.355	0,103	57,82	111.882.474	99.451.979	0,111	62,33	120.721.189	106.249.097	0,120	67,25
Outras Despesas Correntes	76.911.297	71.037.153	0,076	42,85	82.910.378	76.084.129	0,082	46,19	89.460.297	81.512.899	0,089	49,84
Despesas Primárias de Capital	18.012.548	17.690.356	0,018	10,03	19.417.527	19.043.113	0,019	10,82	20.951.512	20.515.604	0,021	11,67
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	3.272.967	3.262.329	0,003	1,82	3.528.258	3.515.897	0,004	1,97	3.806.991	3.792.599	0,004	2,12
Resultado Primário (III) = (I - II)	4.348.287	4.329.511	0,004	2,42	4.687.453	4.665.634	0,005	2,61	5.057.762	5.032.359	0,005	2,82
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	4.154	4.154	0,000	0,00	4.478	4.478	0,000	0,00	4.832	4.832	0,000	0,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Nominal	7.322.715	7.269.466	0,007	4,08	7.893.886	7.832.007	0,008	4,40	8.517.503	8.445.461	0,008	4,74
Dívida Pública Consolidada	81.001.782	74.486.196	0,080	45,12	74.683.643	69.144.848	0,074	41,60	68.783.635	64.085.402	0,068	38,32
Dívida Consolidada Líquida	56.043.848	52.924.813	0,056	31,22	51.672.428	49.020.986	0,051	28,79	47.590.306	45.341.245	0,047	26,51
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-	-	-	-	-	-	-		-	-	-	-
Despesas Primárias geradas de PPP (V)	-	-	-	-	-	-	-		-	-	-	-
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	-	-	-	-	-	-	-		-	-	-	-

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Mucuri, em 20/04/2021.

Nota:
- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2022	2023	2024
Crescimento real do PIB - BA (% a.a.)	3,00%	2,50%	2,50%
Inflação IPCA (% a.a. - 12 meses)	3,20%	3,30%	3,40%
Transferências Constitucionais (% a.a.)	0,50%	1,00%	1,00%
Esforço de Arrecadação Municipal	-1,00%	1,00%	1,00%

ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672

Assinado de forma digital por ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Dados: 2021.12.24 23:17:53 -03'00'

Lei Complementar n.º 101 Art. 4º § 1º: Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes , relativas as receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguinte

MUNICIPIO DE MUCURI - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2022
ANEXO II. B

LRF, art. 4º § 2º, inciso I

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2020 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2020 (b)	% PIB	% RCL	Variação Valor (c) = (b-a)	Variação % (c/a) x 100
Receita Total	180.000.000,00	0,0006	376,02%	185.203.698,59	0,0006	0,00%	5.203.699	2,89
Receitas Primárias (I)	151.410.808,00	0,0005	316,30%	176.750.839,68	0,0006	0,00%	25.340.032	16,74
Despesa Total	180.000.000,00	0,0006	376,02%	185.245.698,59	0,0006	0,00%	5.245.699	2,91
Despesas Primárias (II)	148.106.000,00	0,0005	309,39%	179.562.131,24	0,0006	0,00%	31.456.131	21,24
Resultado Primário (III) = (I - II)	3.304.808,00	0,0000	6,90%	(2.811.291,56)	(0,0000)	0,00%	(6.116.100)	(185,07)
Resultado Nominal	5.143.215,00	0,0000	10,74%	2.109.181,84	0,0000	0,00%	(3.034.033)	(58,99)
Dívida Pública Consolidada	78.563.641,00	0,0003	164,12%	77.800.442,13	0,0003	0,00%	(763.199)	(0,97)
Dívida Consolidada Líquida	64.762.007,00	0,0002	135,29%	72.133.995,18	0,0003	0,00%	7.371.988	11,38

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Mucuri, em 20/04/2021.

Nota: PIB Estadual Previsto e Realizado para o Ano de 2020

Especificação	Valor R$ Milhares
Previsão do PIB Estadual para 2020	285.349.193.000,00
Valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2020	286.240.000.000,00

ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672

Assinado de forma digital por ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Dados: 2021.12.24 23:20:00 -03'00'

MUNICIPIO DE MUCURI - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2022
ANEXO II. C

LRF, art. 4º § 2º, inciso II

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	165.000.000	180.000.000	330,82%	195.000.000	18,18%	206.115.000	5,70%	222.191.970	7,80%	239.745.136	7,90%
Receitas Primárias (I)	148.108.000	151.410.808	286,95%	194.109.000	31,06%	205.173.213	5,70%	221.176.724	7,80%	238.649.685	7,90%
Despesa Total	165.000.000	180.000.000	341,88%	195.000.000	18,18%	206.115.000	5,70%	222.191.970	7,80%	239.745.136	7,90%
Despesas Primárias (II)	125.214.000	148.106.000	240,20%	189.995.200	51,74%	200.824.926	5,70%	216.489.271	7,80%	233.591.923	7,90%
Resultado Primário (I - II)	22.894.000	3.304.808	1457,48%	4.113.800	0,00%	4.348.287	5,70%	4.687.453	0,00%	5.057.762	0,00%
Resultado Nominal	5.031.023	5.143.215	-239,06%	7.269.466	-0,73%	7.322.715	0,00%	7.893.886	0,00%	8.517.503	0,00%
Dívida Pública Consolidada	76.849.889	78.563.641	280,03%	74.486.196	-8,04%	81.001.782	8,75%	74.683.643	-7,80%	68.783.635	-7,90%
Dívida Consolidada Líquida	63.349.317	64.762.007	219,37%	52.924.813	-5,57%	56.043.848	5,89%	51.672.428	-7,80%	47.590.306	-7,90%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	165.000.000	180.000.000	330,82%	195.000.000	18,18%	163.927.527	-15,93%	173.166.583	5,64%	182.667.770	5,49%
Receitas Primárias (I)	148.108.000	151.410.808	286,95%	194.109.000	31,06%	163.370.388	-15,84%	172.598.330	5,65%	182.092.727	5,50%
Despesa Total	165.000.000	180.000.000	341,88%	195.000.000	18,18%	163.927.527	-15,93%	173.166.583	5,64%	182.667.770	5,49%
Despesas Primárias (II)	125.214.000	148.106.000	240,20%	189.995.200	51,74%	160.775.201	-15,38%	169.948.125	5,71%	179.406.814	5,57%
Resultado Primário (I - II)	22.894.000	3.304.808	1457,48%	4.113.800	0,00%	4.329.511	5,24%	4.665.634	0,00%	5.032.359	0,00%
Resultado Nominal	5.031.023	5.143.215	-239,06%	7.269.466	0,00%	7.269.466	0,00%	7.832.007	0,00%	8.445.461	0,00%
Dívida Pública Consolidada	76.849.889	78.563.641	280,03%	74.486.196	0,00%	74.486.196	0,00%	69.144.848	-7,17%	64.085.402	-7,32%
Dívida Consolidada Líquida	63.349.317	64.762.007	219,37%	52.924.813	0,00%	52.924.813	0,00%	49.020.986	-7,38%	45.341.245	-7,51%

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Mucuri, em 20/04/2021.

Metodologia de Cálculo dos Valores Correntes

VARIÁVEIS	2022	2023	2024
Crescimento real do PIB - BA (% a.a.)	3,00%	2,50%	2,50%
Inflação IPCA (% a.a. - 12 meses)	3,20%	3,30%	3,40%
Transferências Constitucionais (% a.a.)	0,50%	1,00%	1,00%
Esforço de Arrecadação Municipal	-1,00%	1,00%	1,00%

ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672

Assinado de forma digital por ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Dados: 2021.12.24 23:22:07 -03'00'

Lei Complementar nº 101, Art. 4º, § 2º, inciso II: O Anexo conterá ainda: demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

MUNICIPIO DE MUCURI - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2022
ANEXO II. D

LRF, art. 4º § 2º, inciso III

R$ 1,00

PATRIMONIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital		0,00%		0,00%		0,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	118.593.435,39	100,00%	107.017.319,83	100,00%	106.963.301,97	100,00%
TOTAL	**118.593.435,39**	100,00%	**107.017.319,83**		**106.963.301,97**	

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMONIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio						
Reservas	O municipio não tem regime de previdência própria					
Lucro ou Prejuízos Acumulados						
TOTAL						

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Mucuri, em 20/04/2021.

ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672

Assinado de forma digital por ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Dados: 2021.12.24 23:24:31 -03'00'

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso III:
§ 2º O Anexo conterá ainda:
III - evolução do patrimonio liquido, também nos ultimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.

MUNICIPIO DE MUCURI - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2022
ANEXO II E

LRF, art.4º, §2º, inciso III — R$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2020 (a)	2019 (b)	2018 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Móveis		-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-

DESPESAS EXECUTADAS	2020 (d)	2019 (e)	2018 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-

SALDO FINANCEIRO	2020	2019	2018
	(g) = ((Ia – IId) + IIIh)	(h) = ((Ib – IIe) + IIIi)	(i) = (Ic – IIf)
VALOR (III)	-	-	-

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Mucuri, em 20/04/2021.

ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672

Assinado de forma digital por ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Dados: 2021.12.24 23:26:31 -03'00'

LDO - Mucuri 2022.
Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso III:
§ 2º O Anexo conterá ainda:
III - evolução do patrimonio liquido, também nos ultimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.

MUNICIPIO DE MUCURI - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2022
ANEXO II F

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES (I)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (II)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)			

NADA CONSTA

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
ADMINISTRAÇÃO (IV)			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (V)			
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)			

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)			

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS	2018	2019	2020
VALOR			

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2018	2019	2020
VALOR			

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO			

ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672

Assinado de forma digital por ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Dados: 2021.12.24 23:29:01 -03'00'

MUNICIPIO DE MUCURI - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2022
ANEXO II F

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			

BENS E DIREITOS DO RPPS	2018	2019	2020
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			

PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	**2018**	**2019**	**2020**
RECEITAS CORRENTES (VIII)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (IX)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)			

NADA CONSTA

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
ADMINISTRAÇÃO (XI)			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (XII)			
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XI			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X – XIII)			

ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672

Assinado de forma digital por ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Dados: 2021.12.24 23:32:23 -03'00'

MUNICIPIO DE MUCURI - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2022
ANEXO II F

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
Recursos para Formação de Reserva			

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)

NADA CONSTA

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Mucuri, em 20/04/2021.

LDO - Mucuri 2022.
Lei Complementar n.º 101/00 Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a:
IV - avaliação da situação financeira e atuarial
a) dos regimes geral de previdência social e próprios de servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador

ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672

Assinado de forma digital por ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Dados: 2021.12.24 23:35:22 -03'00'

MUNICIPIO DE MUCURI - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2022
ANEXO II. G

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) R$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
		NADA CONSTA				
TOTAL						-

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Mucuri, em 20/04/2021.

LDO - Mucuri 2022.
Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 2º, inciso V:

V – demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado

ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672

Assinado de forma digital por ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Dados: 2021.12.24 23:37:53 -03'00'

MUNICIPIO DE MUCURI - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2022
ANEXO II. H

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) R$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2022
Aumento Permanente da Receita	11.115.000
(-) Transferências Constitucionais	3.890.250
(-) Transferências ao FUNDEB	2.223.000
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	5.001.750
Redução Permanente de Despesa (II)	2.600.000
Margem Bruta (III) = (I+II)	7.601.750
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	2.834.200
Novas DOCC	2.834.200
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	4.767.550

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Mucuri, em 20/04/2021.

Nota: Na apuração da margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado - DOCC, é prevista a redução permanente de despesa por meio da racionalização dos recursos humanos. O valor atribuído ao Campo Aumento Permanente da Receita foi gerado a partir da previsão das transferências de recursos a ingressar na municipalidade.

Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 2º, inciso V:

V – demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado

ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672

Assinado de forma digital por ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Dados: 2021.12.24 23:40:20 -03'00'

ANEXO III

RISCOS FISCAIS

ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672

Assinado de forma digital por ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Dados: 2021.12.24 23:42:44 -03'00'

ANEXO III
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022
Demonstrativo de Riscos Fiscais
(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar n.º 101 de 4 de maio de 2000)1

A Lei de Responsabilidade Fiscal, de maio de 2000, determinou que os diversos entes da federação assumissem o compromisso com a implementação de um orçamento equilibrado. Este compromisso inicia-se com a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, quando são definidas as metas fiscais, a previsão de gastos compatíveis com as receitas esperadas e identificados os principais riscos sobre as contas públicas no momento da elaboração do orçamento.

Os riscos fiscais podem ser classificados em duas categorias: orçamentários e de dívida:
- Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram desvios entre receitas e despesas orçadas.
- Os riscos da dívida pública decorrem do risco inerente à administração da dívida pública decorre do impacto de eventuais variações das taxas de juros, de câmbio e de inflação nos títulos vincendos. Essas variações, quando verificadas, geram impacto no orçamento anual, aumentando ou reduzindo o volume de recursos necessários ao pagamento do serviço da dívida dentro do período orçamentário. Elas também têm efeito sobre o estoque da dívida, com impactos nos orçamentos dos anos seguintes. Em particular, a volatilidade dessas variáveis notadamente a inflação medida pelo IGP-DI que indexa a maior parte do estoque da dívida pode ensejar dificuldades na capacidade de endividamento do Governo, em vista das metas acordadas com o Tesouro Nacional para a relação receita líquida real/dívida financeira

No caso da receita, pode-se mencionar, como exemplo, a frustração de parte da arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária, principalmente em função de desvios entre os parâmetros estimados e efetivos.

Entre outros casos de frustrações de Arrecadação, destaca-se a possibilidade de redução da atividade econômica, devido à pandemia do COVID-19, o que pode vir a reduzir a Receita Municipal para os próximos anos. Considerou-se o cenário extremo de queda do PIB, conforme simulado pela União, como efeito de situação de recessão impactante para os exercícios seguintes. Caso ocorra frustrações de arrecadação de receitas, será usado o mecanismo previsto no artigo 9º da LRF, nos montantes necessários, com limitação de empenho e movimentação financeira.

[1] Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 3º:
§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Assinado de forma digital por ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Dados: 2021.12.24 23:44:43 -03'00'

Além disso, é importante considerar as variáveis que influem diretamente no montante de recursos arrecadados pelo município, que são as Receitas Tributárias e os recursos oriundos de Transferências de convênios da União e do Estado. Neste sentido, constituem riscos orçamentários os desvios entre as projeções destas variáveis utilizadas para a elaboração do orçamento e os seus valores efetivamente verificados durante a execução orçamentária, assim como os coeficientes que relacionam os parâmetros aos valores estimados.

Por sua vez, as despesas realizadas pelo município podem apresentar desvios em relação às projeções utilizadas para a elaboração do orçamento, tanto em função do nível de atividade econômica, quanto em função de fatores ligados a obrigações constitucionais e legais. Outras despesas importantes são os gastos com pessoal e encargos que são basicamente determinadas por decisões associadas à folha de pessoal e aumentos salariais.

Em relação aos riscos de dívida, são oriundos de dois tipos diferentes de eventos. O primeiro diz respeito à administração da dívida, ou seja, riscos decorrentes da variação das taxas de juros. Este impacto pode ocorrer no serviço da dívida, pois os valores da dívida em alguns casos são gerados em função do repasse do governo, ou seja, se faz uma estimativa de quanto se vai pagar no mês e aplica na projeção orçamentária para o exercício em curso. Já o segundo tipo refere-se aos passivos contingentes do Município, isto é, dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como os resultados dos julgamentos de processos judiciais que envolvem o Município. Os riscos de dívida são especialmente relevantes porque afetam a relação dívida/arrecadação, considerada o indicador mais importante de solvência do setor público.

É, também risco da dívida, o caso das ações trabalhistas, que existem de fato, referentes à administrações anteriores, sendo muito difícil, quantificar essas ações, sendo, portanto, o risco fiscal decorrente de eventual condenação da municipalidade. Ademais, convêm recordar que a sistemática de cobrança judicial por meio de precatórios, conforme art. 10 da LRF, afasta a possibilidade de ocorrência de dívida imprecisa, que caracteriza os Riscos Fiscais, uma vez que o pagamento dos precatórios está previsto, de modo explícito, na Lei Orçamentária.

Em síntese, quanto aos riscos que podem advir dos passivos contingentes (precatórios), é importante também ressaltar a característica de imprevisibilidade quanto ao resultado da ação, havendo sempre a possibilidade de o Município ser o vencedor e não ocorrer impacto fiscal. Há que se considerar ainda que, mesmo quando finalizadas, a imprevisibilidade das ações persiste, uma vez que tais ações levam, em geral, um longo período para chegar ao resultado final, devido aos recursos que o Município impetra por direito. E mesmo na ocorrência de decisão desfavorável ao Município, em algum dos passivos contingentes elencados como risco, o impacto fiscal dependerá da forma de pagamento que for efetuada, devendo sempre ser liquidadas dentro da realidade orçamentária e financeira do Município.

ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672

Assinado de forma digital por ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Dados: 2021.12.24 23:46:41 -03'00'

Neste sentido, conforme já mencionado, a existência dos passivos contingentes listados anteriormente não implica ou infere probabilidade de ocorrência, em especial aqueles que envolvem disputas judiciais. Ao contrário, o Município vem despendendo um grande esforço para defender a legalidade de seus atos. Além disso, caso o Município perca algum desses julgamentos, a política fiscal será acionada visando neutralizar eventuais perdas, de forma a garantir a solvência do setor público.

No caso dos riscos orçamentários, se ocorrerem durante a execução do orçamento de 2022, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 9º, prevê a reavaliação bimestral das receitas de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira com as metas fiscais fixadas na LDO. A reavaliação bimestral - juntamente com a avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuada a cada quadrimestre, permite que eventuais desvios, tanto de receita quanto de despesa, sejam corrigidos ao longo do ano, sendo os riscos orçamentários que se materializarem compensados com realocação ou redução de despesas.

Nos casos de ocorrência de algum dos riscos relativos à administração da dívida, é importante ressaltar que o impacto da variação das taxas de juros em relação às projeções é pequeno, visto que em alguns casos a taxa de juros é pré-definida na negociação. Neste sentido, o impacto fiscal destas operações é solucionado dentro da própria estratégia de administração da dívida pública.

Em suma, as metas fixadas confirmam o comprometimento do Governo Municipal com a responsabilidade fiscal, contribuindo para a estabilidade das contas públicas, adequando à crise mundial e propiciando a criação das condições necessárias para o crescimento sustentado com inclusão social.

ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672

Assinado de forma digital por ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Dados: 2021.12.24 23:48:54 -03'00'

MUNICIPIO DE MUCURI - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2022
ANEXO III

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	1.648.920,00	Abertura de Créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência ou de cancelamento de despesas discricionárias	1.648.920,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	**1.648.920,00**	**SUBTOTAL**	**1.648.920,00**

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	3.091.725,00	Limitação de empenho.	3.091.725,00
Restituição de Tributos a Maior / Discrepância de Projeções.		Contingenciamento de despesa e/ou limitação de empenho e movimentação financeira, conforme Art. 9º da LC 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.	
Redução da atividade econômica devido à pandemia de Coronavírus.			
Outros Riscos Fiscais		Contingenciamento de despesa e/ou limitação de empenho e movimentação financeira, conforme Art. 9º da LC 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.	
SUBTOTAL	**3.091.725,00**	**SUBTOTAL**	**3.091.725,00**
TOTAL	**4.740.645,00**	**TOTAL**	**4.740.645,00**

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Mucuri, em 20/04/2021.

ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672

Assinado de forma digital por ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Dados: 2021.12.24 23:51:31 -03'00'

[1] Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 3º:

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.